



**ATA DA 2937ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE
MARÇO DE 2019.**

1 Aos doze dias do mês de março de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
4 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.
6 Presentes, também os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de
8 número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial
9 junto a esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos
10 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto
13 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos**: Inicialmente, O Conselheiro Arthur
15 Pareces Cunha Lima submeteu ao referendo da Câmara, que aprovou por
16 unanimidade, as cautelares emitidas nos autos dos Processos TC 02250/19 e
17 03110/19. Com relação ao **Processo TC 02250/19**, que trata de Denúncia
18 encaminhada pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, em
19 face do Edital do Pregão Presencial nº 391/2017, no qual através da **Decisão**
20 **Singular DS2-TC – 00006/19, DETERMINOU**: a expedição de cautelar, visando
21 suspender o Pregão Presencial nº 391/2017 levado a efeito pela Secretária de
22 Administração do Estado da Paraíba, na fase em que se encontrar; A retificação dos
23 procedimentos adotados no supracitado Pregão, nos termos apontados pela
24 Auditoria; A citação da Secretária de Administração do Estado, Senhora Livânia
25 Maria da Silva Farias, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente

26 defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe,
27 outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas
28 na Lei Orgânica desta Corte de Contas; e a citação da Secretária de Estado da
29 Saúde, Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, bem como do Diretor do
30 Complexo de Pediatria Arlinda Marques, para que se abstenham de celebrar
31 qualquer contrato com base no Pregão Presencial nº 391/2017 ou em ata de registro
32 de preços dele decorrente; e no tocante ao **Processo TC 03110/19**, que trata de
33 denúncia em face dos Editais dos Pregões Presenciais nº 01014/2019 e 1018/2019,
34 realizados pela Prefeitura Municipal de Patos, no qual através da **Decisão Singular**
35 **DS2-TC- 00007/19, DETERMINOU:** a expedição de cautelar, visando suspender os
36 Pregões Presenciais n.ºs. 01014/2019 e 01018/2019, no estágio em que se
37 encontram, até os devidos esclarecimentos por parte da Administração Municipal de
38 Patos; e a citação do Prefeito Municipal de Patos, Senhor Bonifácio Rocha de
39 Medeiros, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos
40 fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias,
41 informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a
42 aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. **Processos**
43 **adiados ou retirados de pauta:** **PROCESSO TC 12981/18**(Adiado para Sessão do
44 dia 12 de março de 2019, por solicitação do relator, com os interessados e seus
45 representantes legais devidamente notificados – **Relator: Conselheiro Arthur**
46 **Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC 16648/12**(Adiado para Sessão do dia 19 de
47 março de 2019, com os interessados e seus representantes legais devidamente
48 notificados – **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, com
49 vistas **ao Ministério Público de Contas TCE/PB; PROCESSO TC 07414/14**
50 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, a fim de encaminhar à Auditoria para
51 verificar se houve indicativo de dano ao erário com relação às obras que não foram
52 financiadas com recursos federais) – **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
53 **Lima.** Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu a inversão dos itens
54 115(Processo TC 16114/12), 120(Processo TC 03239/19), 16(Processo TC 12974/18),
55 13(Processo TC 01134/18), 14(Processo TC 01416/18), 15(Processo TC 01420/18) e
56 5(Processo TC 05165/18). Desta feita, na Classe “I” – **Recursos. Relator: Conselheiro**
57 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16114/12** - Recurso de Reconsideração
58 interposto pelo Senhor Arlindo Francisco de Sousa, ex-Prefeito de Cachoeira dos Índios,
59 em face de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 03563/2015, lavrado em sede

60 de Inspeção Especial de Obras, exercício de 2011. Concluso o relatório, foi concedida a
61 palavra ao Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que requereu e foi deferida,
62 a título informativo, fotos, declarações e mapas relacionados à obra objeto de imputação. A
63 douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos.
64 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
65 conformidade com o voto do Relator, CONHECER do recurso interposto e DAR-LHE
66 PROVIMENTO PARCIAL, para: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas
67 com obras no Município de Cachoeira dos Índios, exercício de 2011, sob a
68 responsabilidade do Senhor ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA; DESCONSTITUIR O
69 DÉBITO imputado; e MANTER os demais termos do Acórdão recorrido (multa e
70 recomendação). Na Classe “K” – **Diversos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
71 **Diniz Filho. PROCESSO TC 03239/19-** Pedido de Dilatação de Prazo feito pelo advogado
72 Carlos Roberto Batista Lacerda, para apresentação de defesas de vários processos de
73 responsabilidade de gestores e ex-gestores dos Órgãos e Secretarias Municipais de João
74 Pessoa. Concluso o relatório, registrando a presença do nobre causídico. Os Membros
75 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o Relator,
76 CONCEDER o PRAZO de 60 (sessenta) dias aos gestores responsáveis, para
77 apresentarem as respectivas DEFESAS, advertindo-os que não haverá nova dilatação de
78 prazo. Na Classe “F” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André**
79 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12974/18 -** Denúncia formulada pela empresa
80 FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
81 LTDA. (CNPJ 04.869.711/0001-58), representada pelo seu Diretor Comercial, Senhor
82 JOÃO FRANCISCO MENDES, em face da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA
83 PARAÍBA, representada pela então Defensora Pública Geral, Senhora MARIA MADALENA
84 ABRANTES SILVA, noticiando irregularidades no cumprimento do (1) Contrato 018/2017,
85 no valor de R\$1.172.200,00, oriundo da Adesão à Ata de Registro de Preços 096/2016 e
86 Pregão Eletrônico 035/2016, da Fundação Universidade Federal do Amapá, e do (2)
87 Contrato 019/2017, no valor de R\$334.000,00, decorrente da Adesão à Ata de Registro de
88 Preços 122/2016 e Pregão Presencial 27/2015, do Exército Brasileiro – Brigada de
89 Infantaria Paraquedista, ambos celebrados entre a Defensoria e a Flexibase com o objetivo
90 de aquisição de material permanente (móveis). Concluso o relatório, foi concedida a
91 palavra à Dra. Ciane Figueiredo Feliciano da Silva, OAB/PB 6974, que ao final de suas
92 alegações, requereu pela improcedência da denúncia. A douta Procuradora de Contas
93 manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste

94 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
95 CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; DECLARAR A
96 NULIDADE do Pregão Presencial 00002/2018 e da Ata de Registro de Preços 00007/2018;
97 RECOMENDAR à Defensoria Pública do Estado da Paraíba promover as medidas
98 administrativas adequadas em relação aos Contratos 018/2017 e 019/2017, celebrados
99 com a FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E
100 EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.869.711/0001-58); e DETERMINAR a anexação da
101 decisão ao Processo TC 11575/18 e a expedição de comunicação aos interessados.
102 **PROCESSO TC 01134/18 – Denúncia sobre possíveis irregularidades relativas ao Pregão**
103 **Presencial 0002/2018, materializado pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob**
104 **a responsabilidade do Prefeito JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO.** Concluso o relatório,
105 foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279,
106 que ao final de suas alegações, requereu pela não aplicação de penalidade. A douta
107 Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos e embargou que
108 a solicitação da defesa fosse considerada, no sentido da exclusão da multa, uma vez que
109 as razões defendidas de fato são razoáveis. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
110 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
111 CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE;
112 ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de prestação de contas anuais
113 relativas ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, a fim
114 de que as despesas empenhadas em favor da empresa GRÁFICA DOIS ESTADOS
115 LTDA. ME (CNPJ 01.142.517/0001-88) sejam ali examinadas; EXPEDIR
116 RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se
117 repita futuramente; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.
118 **PROCESSO TC 01416/18 – Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento**
119 **licitatório Pregão Presencial nº 009/2018, materializado pelo Município de Brejo do Cruz.**
120 Concluso o relatório, registrando a presença da Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves,
121 OAB/PB 19.279. A douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos.
122 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
123 conformidade com o voto do Relator, CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERAR
124 PREJUDICADA a apreciação da mesma em vista da perda do objeto, vez que o
125 procedimento licitatório Pregão Presencial 009/2018 foi revogado pelo gestor responsável;
126 RECOMENDAR ao atual gestor a observância aos ditames da legislação em vigor no que
127 diz respeito aos procedimentos legais para aquisição de bens e serviços pelo município; e

128 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. **PROCESSO TC 01420/18 –**
129 **Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2018, materializado**
130 **pelo Município de Riacho dos Cavalos.** Concluso o relatório, registrando a presença da
131 Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279. A douta Procuradora de Contas
132 opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
133 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
134 CONHECER A DENÚNCIA e CONSIDERAR PREJUDICADA a apreciação da mesma,
135 em vista da perda de objeto, vez que o procedimento licitatório Pregão Presencial 008/2018
136 foi revogado pelo gestor responsável, extinguindo o processo sem resolução do mérito;
137 RECOMENDAR ao atual gestor a observância aos ditames da legislação em vigor no que
138 diz respeito aos procedimentos legais para aquisição de bens e serviços pelo Município;
139 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos; e COMUNICAR aos
140 interessados a presente decisão. Na Classe “B” – **Contas Anuais das Administrações**
141 **Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
142 **PROCESSO TC 05165/18 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos**
143 **Servidores do Município de Picuí, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor**
144 **Paulo Silva Lira.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado Rodrigo
145 Guilherme de Medeiros Costa, bem como ao gestor do IPSEP, Senhor Paulo Silva Lira,
146 que em suas alegações, solicitaram pela isenção da multa. A douta Procuradora de Contas
147 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
148 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
149 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de
150 contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí – IPSEP,
151 relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Silva Lira, em
152 decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; DETERMINAR
153 comunicação ao Ministério da Previdência Social a respeito das falhas atinentes às
154 obrigações previdenciárias; e RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Social dos
155 Servidores da Prefeitura de Picuí – IPSEP, no sentido de guardar estrita observância aos
156 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
157 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas
158 no exercício em análise. **Retomando a normalidade da Pauta.** Na Classe “C” –
159 **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
160 **PROCESSO TC 01842/15 – Inspeção de Obras realizadas pelo Município de Campina**
161 **Grande, durante o exercício de 2009.** O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-

162 se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio
163 Nominando Diniz Filho, que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
164 Santos para completar o *quorum*. Referido processo é decorrente da Sessão do dia 26 de
165 fevereiro de 2019. Naquela ocasião, após concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
166 Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRC/PB 3521, representando o ex-Secretário de
167 Obras, Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, que requereu pela supressão do nome do
168 ex-Secretário, em razão de não ter agido com dolo ou má fé e não ter causado nenhum
169 prejuízo ou mácula ao erário . Na sequência, foi passada a palavra ao Dr. Stanley Marx
170 Donato Tenório, OAB/PB 12.660, representando o ex-Secretário de Finanças de Campina
171 Grande, Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, que, ao final de suas alegações,
172 requereu pela improcedência da responsabilização tal como aventada pela Auditoria, no
173 que concerne a pessoa do Senhor Júlio César. O douto Procurador de Contas se
174 manifestou pela responsabilização solidária do valor imputado pela Auditoria. O Relator
175 adiou o voto para a sessão do dia 12 de março do ano em curso. Na presente sessão, o
176 **nobre Relator votou no sentido de:** JULGAR IRREGULAR a gestão dos recursos de R\$
177 8.892.422,28 (oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e dois
178 reais e vinte e oito centavos), em contas bancárias da Prefeitura de Campina Grande, sob
179 a responsabilidade dos Senhores JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, ex-
180 Secretário de Finanças, e RENNAN TRAJANO FARIAS, ex-Diretor Financeiro da
181 Secretaria de Finanças; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 8.892.422,28 (oito milhões,
182 oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos),
183 correspondente a 179.499,84 UFR-PB (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa
184 e nove inteiros e oitenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado
185 da Paraíba), solidariamente, aos Senhores JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA
186 CABRAL e RENNAN TRAJANO FARIAS, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e
187 ex-Diretor Financeiro de Campina Grande, em razão de despesas não comprovadas,
188 assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do
189 Município de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTAS ao
190 Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, ex-Secretário de Finanças, no
191 valor de R\$ 88.924,22 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois
192 centavos), correspondente a 1.795,00 UFR-PB (um mil, setecentos e noventa e cinco
193 inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e equivalente a 1% do
194 débito imputado, com base no art. 55, da LOTCE/PB, e no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil,
195 cento e cinquenta reais), correspondente a 83,77 UFR-PB (oitenta e três inteiros e setenta

196 e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com base no
197 art. 56, III, daquele diploma, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento
198 voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
199 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTAS ao Senhor
200 RENNAN TRAJANO FARIAS, ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças, no valor de
201 R\$ 88.924,22 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos),
202 correspondente a 1.795,00 UFR-PB (um mil e setecentos e noventa e cinco inteiros de
203 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) e equivalente a 1% do débito
204 imputado, com base no art. 55, da LOTCE/PB, e no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento
205 e cinquenta reais), correspondente a 83,77 UFR-PB (oitenta e três inteiros e setenta e sete
206 centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com base no art. 56,
207 III, daquele diploma, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário
208 da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
209 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e REPRESENTAR ao Ministério
210 Público Estadual acerca dos indícios de cometimento de ilícitos penais, com vistas à
211 tomada das providências inerentes às suas prerrogativas e atribuições. Na Classe “J” –
212 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio**
213 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16648/12 – Verificação de cumprimento do**
214 **Acórdão AC2-TC- 01349/18, lavrado quando do exame da legalidade do concurso público**
215 **para diversos cargos, promovido pela Prefeitura Municipal de Queimadas, durante o**
216 **exercício de 2011.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora
217 de Contas sugeriu pelo retorno dos autos à Auditoria para lavrar relatório final sobre o
218 concurso em si. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: CONSIDERAR não
219 cumprido o Acórdão AC2-TC- 01349/18; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00(três mil reais),
220 ao Senhor José Carlos de Sousa Rego; e ASSINAR PRAZO para apresentar a legislação
221 que de cobertura aos cargos a mais do que nela estão previsto, bem como encaminhar as
222 portarias de nomeação para análise e concessão de registro, sob pena de multa e
223 repercussão negativa nas contas. Diante dos questionamentos levantados, a douta
224 Procuradora pediu vista dos autos. Na Classe “B” – **Contas Anuais das Administrações**
225 **Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO**
226 **TC 04719/13 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores**
227 **Públicos de Poço José de Moura, exercício 2012, sob a responsabilidade do Senhor**
228 **Onofre Ferino de Medeiros.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
229 Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos.

230 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
231 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as
232 contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de
233 Moura, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor ONOFRE FERINO
234 DE MEDEIROS; RECOMENDAR à gestão do Instituto o aperfeiçoamento das condutas
235 administrativas, notadamente quanto ao registro dos fatos e informações contábeis em
236 consonância com as normas pertinentes; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame
237 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
238 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
239 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º,
240 IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
241 **Silva Santos. PROCESSO TC 04707/18 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de**
242 **Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, exercício de 2017, sob a**
243 **responsabilidade do Senhor Cleiton de Almeida.** Concluso o relatório e não havendo
244 interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial
245 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
246 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
247 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal
248 de Soledade - IPSOL; relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Cleiton
249 de Almeida, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; COMUNICAR
250 ao Ministério da Previdência Social a respeito das falhas atinentes às obrigações
251 previdenciárias; e RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Municipal de Soledade –
252 IPSOL no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
253 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas
254 decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Na
255 Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Arthur Paredes**
256 **Cunha Lima. PROCESSO TC 07414/14 – Inspeção Especial de Obras realizadas pela**
257 **Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício de 2013.** O Conselheiro André Carlo Torres
258 Pontes averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
259 Silva Santos para compor o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
260 douta Procuradora de Contas opinou pelo retorno dos autos à Auditoria para verificar se
261 houve qualquer indicativo de dano ao erário. O Relator retirou o processo de pauta a fim de
262 encaminhar à Auditoria, para verificar se houve indicativo de dano ao erário com relação às
263 obras que não foram financiadas com recursos federais. Na Classe “D” – **Licitações e**

264 **Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - PROCESSO TC**
265 **00722/17** – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0144/2016, realizada pela
266 Secretaria de Estado da Administração. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
267 douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos.
268 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
269 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação,
270 na modalidade Pregão Presencial n.º 00144/2016; e ENVIAR RECOMENDAÇÕES à atual
271 gestão da Secretaria de Estado da Administração - SEAD para que eventuais falhas aqui
272 consideradas remanescentes não sejam reiteradas em certames futuros. **Relator:**
273 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06903/17** – Exame da
274 Inexigibilidade de Licitação 0003/2016 e do contrato PPM 1081/2016, firmados entre a
275 Prefeitura de Maturéia, representada pelo ex-Prefeito DANIEL DANTAS WANDERLEY, e o
276 ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE
277 ADVOGADOS (CNPJ 05.500.356/0001-08). Concluso o relatório e não havendo
278 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos.
279 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
280 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto do presente processo,
281 em razão da extinção do contrato pelo atual Prefeito, determinando-se o seu
282 ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito. **PROCESSO TC 07610/18** –oriundo da
283 Prefeitura Municipal de Esperança(Adesão à Ata de Registro de Preços que teve como
284 origem o Pregão Presencial nº 33017/2017, gerenciado pela Prefeitura Municipal de
285 Monteiro). Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
286 Contas opinou pela regularidade do procedimento com recomendações ao Município no
287 sentido de ao proceder Adesão à Ata, que faça com base nas quantidades estimada e na
288 média da utilização. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
289 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a
290 Adesão à Ata de Registro de Preços e o Contrato 00082/2018. Na Classe “F” –
291 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**
292 **PROCESSO TC 07750/18** –Denúncia apresentada pela empresa White Martins Gases
293 Industriais do Nordeste Ltda. em face do Edital do Pregão Presencial nº 396/2017,
294 realizado pela Secretaria de Estado da Administração. Concluso o relatório e não havendo
295 interessados, a douta Procuradora de Contas tendo em vista a anulação do procedimento,
296 opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
297 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O

298 ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto; DAR CIÊNCIA DA PRESENTE
299 DECISÃO à empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, qualificada nos
300 autos como denunciante; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração os
301 devidos cuidados relativos à exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de
302 Gases Medicinais, conforme estabelecido em resolução da Agência Nacional de Vigilância
303 Sanitária-ANVISA, por ocasião da contratação do fornecimento de tais produtos. **Relator:**
304 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 08754/18 – Denúncia**
305 **formulada pelo Senhor Rosivaldo Gomes da Silva(Gráfica e Editora ME), sobre supostas**
306 **irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2018, materializado**
307 **pela Prefeitura de Marcação.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
308 Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
309 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
310 com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por
311 PERDA DO OBJETO, com comunicação formal ao denunciante; e ALERTAR a autoridade
312 responsável para que se abstenha de incluir em futuros editais, itens que de qualquer forma
313 possa restringir a competitividade, como é caso, além de documentos que não estejam no
314 rol da indispensabilidade da Lei 8666/93, para a habilitação dos proponentes. **Relator:**
315 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12658/17 - denúncia**
316 **manejada pelos Vereadores de Santa Cecília, Senhores JOSÉ FRANCISCO DA SILVA,**
317 **DANILO PEREIRA LINS, ASSIS GOMES PEREIRA DA SILVA, AUGUSTO CORREIA**
318 **BATISTA e FRANCISCO DE ASSIS FILHO em face da Presidente da Câmara, Senhora**
319 **Vereadora HELENA RODRIGUES DA CRUZ.** Concluso o relatório e não havendo
320 interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o parecer ministerial constante
321 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
322 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no
323 mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; RECOMENDAR à gestora o aperfeiçoamento nas
324 formalidades dos contratos e despesas que realizar; e DETERMINAR a expedição de
325 comunicação aos interessados e o arquivamento do processo. **Relator: Conselheiro**
326 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18511/17 – denúncia**
327 **formulada pelo Sindicato dos empregados em empresa de Segurança e Vigilância do**
328 **Estado da Paraíba, acerca de suposta irregularidade nos atos de gestão do Presidente da**
329 **Assembleia Legislativa, Senhor Gervásio Agripino Maia.** Concluso o relatório e não
330 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer
331 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

332 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
333 JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos
334 autos. Na Classe “G” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
335 **Lima. PROCESSO TC 01916/18** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de
336 Santa Rita(Aposentadoria por invalidez da Senhora Onilda de Lima Modesto). O
337 Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo convidado o
338 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Concluso o
339 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
340 legalidade do ato e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
341 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
342 CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Onilda de Lima Modesto.
343 **PROCESSOS TC 15118/18, 15529/18, 16846/18, 16854/18, 18647/18, 00587/19,**
344 **00589/19, 00591/18, 00704/19, 01141/19, 01156/19, 01165/19 e 01736/19-** oriundos da
345 Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas
346 opinou pela legalidade dos atos e concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros
347 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
348 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes
349 registros. **PROCESSO TC 12891/18** - oriundo da Paraíba Previdência –
350 PBPREV(Aposentadoria do Senhor Wellington Arruda Teixeira). O Relator solicitou o
351 adiamento dos autos para a próxima sessão(19.03/19). **Relator: Conselheiro Antônio**
352 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05689/07** – oriundo do Instituto Municipal de
353 Previdência de São Bento(Aposentadoria da Senhora Terezinha Rodrigues Dantas
354 Fernandes). Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
355 Contas opinou pela legalidade e concessão do registro ao ato relatado. Colhidos os votos,
356 os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto
357 do Relator, conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos
358 Integrais da Senhora Terezinha Rodrigues Dantas Fernandes, formalizado pela Portaria nº
359 13/2016 - fls. 157. **PROCESSO TC 12050/13** – oriundo do Instituto de Previdência dos
360 Servidores do Município de Pilõezinhos(Aposentadoria da Senhora Maria das Neves
361 Ferreira da Silva). Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora
362 de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro ao ato relatado. Colhidos os
363 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com
364 o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos
365 Integrais da Senhora Maria das Neves Ferreira da Silva, formalizado pela Portaria nº

366 09/2017 - fls. 81. **PROCESSOS TC 16558/14, 09510/15, 09571/15, 15459/18, 15630/18 e**
367 **18131/18**, oriundos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita). O Conselheiro
368 André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro
369 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Conclusos os relatórios e
370 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e
371 concessão de registro aos atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
372 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
373 LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros.
374 **PROCESSO TC 16123/15**, oriundo do Instituto de Seguridade Social do Município de
375 Patos(Aposentadoria do Senhor Pedro Gonçalo Rodrigues). Concluso o relatório e não
376 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão
377 de registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
378 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro
379 ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Senhor Pedro
380 Gonçalo Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 12/2016 - fls. 99. **PROCESSO TC**
381 **19300/17** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de João
382 Pessoa(Aposentadoria do Senhor João Fernandes de Lima). Concluso o relatório e não
383 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão
384 de registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
385 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro
386 ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
387 Proporcionais do Senhor João Fernandes de Lima, formalizado pela Portaria nº 603/2017 -
388 fls. 48. **PROCESSO TC 00561/18** – oriundo do Instituto de Previdência Municipal de
389 Lucena. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
390 opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os
391 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
392 Relator, CONCEDER registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor José Gomes da Silva,
393 formalizado pela Portaria – 087/2017, fls. 07. **PROCESSOS TC 10733/18, 17933/18,**
394 **18123/18, 18749/18, 18948/18, 18953/18, 18962/18, 19023/18, 19030/18, 19125/18,**
395 **00638/19, 00672/19 e 00720/19-** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos
396 os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de
397 registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
398 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
399 atos de aposentadoria e pensões, concedendo-lhes os competentes registros.

400 **PROCESSO TC 16564/17** – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV(Aposentadoria da
401 Senhora Maria de Fátima Ventura Venâncio). Concluso o relatório, a douta Procuradora de
402 Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. O Relator votou no
403 sentido de: ASSINAR PRAZO de 15(quinze) dias ao Presidente da PBPREV para adotar
404 as providências reclamadas pela Auditoria. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou
405 pela concessão do registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com
406 proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA VENTURA VENÂNCIO, matrícula
407 080.190-9, no cargo de Técnica em Comunicação Social, lotada na Secretaria de Estado
408 da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2171/2017) e
409 do cálculo de seu valor (fls. 64/67). Aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro André
410 Carlo Torres Pontes, ficando a formalização da decisão a seu cargo. **PROCESSO TC**
411 **14585/18** – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV(Aposentadoria da Senhora Ana
412 Lúcia Delgado Varandas). Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas
413 acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
414 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR
415 PRAZO de 15 (quinze) dias ao Presidente da PBPREV para que faça RETORNAR
416 IMEDIATAMENTE aos proventos da aposentanda a parcela referente à GRATIFICAÇÃO
417 STC-1900, e apresente a legislação fundamentadora da gratificação mencionada, sob
418 pena de multa e outras cominações legais, dando ciência ao Tribunal de Contas do pleno
419 atendimento das medidas ordenadas nesta decisão. **PROCESSO TC 14721/18** – oriundo
420 da Paraíba Previdência – PBPREV(Aposentadoria do Senhor José Carlos Sedrim
421 Parente). Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o
422 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta
423 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
424 CONCEDER registro ao ato de Revisão de Aposentadoria com Proventos Integrais do
425 Senhor José Carlos Sedrim Parente, formalizado pela Portaria nº 1289. **Relator:**
426 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **PROCESSO TC 06590/17** – oriundo do Fundo
427 de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e
428 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e
429 registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
430 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à pensão
431 vitalícia da Senhora CLEIDE PATRÍCIO DOS SANTOS (Portaria PV – 38/2016), com
432 proventos integrais, beneficiária do servidor falecido, Senhor NIVALDO DOS SANTOS,
433 Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 1337, lotado na Secretaria Municipal de Obras e

434 Urbanismo de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do
435 respectivo valor (fls. 10 e 22). **PROCESSO TC 01069/18** – oriundo do Instituto de
436 **Previdência do Município de João Pessoa**. Concluso o relatório e não havendo
437 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro ao ato
438 relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente,
439 em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez
440 com proventos integrais do(a) Senhor(a) RÔMULO XAVIER DA GAMA E MELO, matrícula
441 00.906-0, no cargo de Técnico Legislativo – 201, lotado(a) no(a) Câmara Municipal de João
442 Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 657/2017) e do cálculo de
443 seu valor (fls. 47/48). **PROCESSO TC 04609/18** – oriundo do Instituto de Previdência do
444 **Município de Belém do Brejo do Cruz**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
445 douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro ao ato relatado. Colhidos
446 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância
447 com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com
448 proventos integrais do(a) Senhor(a) DAULENI FERREIRA DE LIRA, matrícula 2401-5, no
449 cargo de Professor Classe A -3, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de
450 Belém do Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0011/2018)
451 e do cálculo de seu valor (fls. 39 e 101). **PROCESSOS TC 16195/17, 03163/18, 11683/18,**
452 **11746/18, 13755/18, 13756/18, 13760/18, 16715/18, 16821/18, 19281/18, 00890/19,**
453 **01144/19, 01145/19, 01709/19 e 01741/19,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.
454 Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a
455 todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
456 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de
457 aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
458 **02979/19** – oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município
459 **de Santa Luzia**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
460 Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
461 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER
462 registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de
463 contribuição do(a) Senhor(a) ALOÍSIO ALVES DA SILVA, matrícula 587, no cargo de
464 Motorista, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, em face da
465 legalidade do ato de concessão (Portaria 002/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51).
466 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
467 **06666/11** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade.

468 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou
469 legalidade e concessão do registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os membros desta
470 Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do
471 Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão vitalícia da Senhora
472 MARINA XAVIER DE BRITO, beneficiária do ex-servidor falecido José do Patrocínio
473 Evaristo de Brito, Vigilante, matrícula nº 00349-2, inativo, tendo como fundamento o art. 40,
474 § 7º, I e § 8º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo. **PROCESSO TC**
475 **12126/18** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina
476 Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
477 opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato relatado. Colhidos os votos, os
478 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a
479 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de
480 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora MARIA DAS DORES
481 CAVALCANTE, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8633, lotada na
482 Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC
483 47/05, determinando-se o arquivamento do processo. **PROCESSOS TC 05073/18,**
484 **09054/18, 15519/18, 15524/18, 15803/18, 17137/18, 19504/18, 20090/18, 01155/19 e**
485 **01724/19**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta
486 Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos
487 relatados. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
488 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS
489 os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
490 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSOS TC 20045/17,**
491 **01215/18, 10764/18, 11723/18, 13862/18, 15507/18, 15539/18, 16709/18, 16844/18,**
492 **16873/18, 19346/18, 19500/18, 19505/18, 19517/18, 19552/18, 20092/18, 00593/19,**
493 **01142/19 e 01710/19**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os
494 relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a
495 todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram
496 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS
497 os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros.
498 **PROCESSOS TC 16179/18 e 17610/18** - oriundos do Instituto de Previdência e
499 Assistência do Município de Cajazeiras. Conclusos os relatórios e não havendo
500 interessado, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de
501 registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara

502 decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
503 JULGAR LEGAIS os atos de pensão e aposentadoria, concedendo-lhes os competentes
504 registros. **PROCESSO TC 19816/18 - oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores**
505 **Públicos de Poço de José de Moura.** Concluso o relatório e não havendo interessado, a
506 douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato
507 relatado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
508 em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR LEGAL e
509 CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia concedida ao Senhor Francisco
510 Luzimar Herculano da Silva, beneficiário da ex-servidora Joise Kelmy Alencar Rolim Silva,
511 Assistente Social, matrícula 212.351-0, lotada na Secretaria de Saúde do Município de
512 Poço José de Moura; RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário de
513 Poço José de Moura que procure enviar corretamente os dados dos servidores e
514 dependentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “I” – **Recursos.**
515 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 18060/13 -**
516 **Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Fabiano Pedro da Silva, Prefeito do**
517 **Município de Lagoa de Dentro, em face do Acórdão AC2-TC- 01713/18, que julgou irregular**
518 **parte das despesas com obras realizadas nos exercícios de 2013, e 2014.** Concluso o
519 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o
520 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
521 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
522 TOMAR conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade
523 e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e
524 factual, permanecendo INALTERADOS os termos do Acórdão AC2 – TC nº 01713/18. Na
525 Classe “J” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro**
526 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15930/15- oriundo do**
527 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Patos(Aposentadoria por Invalidez,**
528 **concedida em favor de Maria Gorete de Andrade Dantas).** Concluso o relatório e não
529 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de
530 cumprimento da decisão exarada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
531 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
532 Relator, DECLARAR o cumprimento das Resoluções RC1-TC 00061/16 e RC1-TC
533 00179/16; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez,
534 concedida em favor de Maria Gorete de Andrade Dantas, ex-ocupante do cargo de Auxiliar
535 de Serviços, com matrícula de nº 2116, lotado na Secretaria Municipal de Educação e

536 Cultura, Esporte e Turismo, conforme a Portaria nº 0070/2006, publicada no Diário Oficial
537 do Município de Patos de 01/09/2007, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, I da CF/88,
538 com redação dada pela EC nº 41/03; e DETERMINAR o arquivamento do processo.
539 **PROCESSO TC 15959/15- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do**
540 **Município de Patos(Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de Sebastiana**
541 **Lopes)**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
542 opinou pela declaração de cumprimento da decisão exarada. Colhidos os votos, os
543 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
544 proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1-TC
545 00062/16; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez,
546 concedida em favor de Sebastiana Lopes, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços,
547 com matrícula de nº 1156-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte
548 e Turismo, conforme a Portaria nº 0069/2007, publicada no Diário Oficial do Município de
549 Patos de 31/08/2007, retificada pela Portaria nº 026/2016, publicada no Diário Oficial do
550 Município de Patos de 19/04/2016, que por sua vez foi retificada pela Portaria nº 050/2018,
551 publicada no Diário Oficial do Município de Patos de 19/11/2018, tendo como fundamento o
552 art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03; e DETERMINAR
553 o arquivamento do processo.. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
554 **Melo. PROCESSO TC 09246/12 – oriundo da Autarquia Municipal Mari PREV-**
555 **verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00018/18, referente à Aposentadoria**
556 **Voluntária concedida à servidora Mércia Maria Gonçalves Chaves**. Concluso o relatório e
557 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento da
558 decisão exarada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
559 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
560 CUMPRIDA a Resolução RC2-TC- 00018/18; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao
561 ato de aposentadoria da Senhora Mércia Maria Gonçalves Chaves, ocupante do cargo de
562 Agente Administrativo Nível VII; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO**
563 **TC 12474/12 – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV - verificação do cumprimento da**
564 **Resolução RC2 TC 00068/18, referente à Aposentadoria Voluntária concedida à servidora**
565 **Giseuda de Carvalho Fagundes)**. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas
566 acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
567 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
568 proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC – 00068/18; e
569 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente

570 declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50 (cinquenta) processos a
571 serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
572 Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –
573 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 12 de março de 2019.

Assinado 1 de Abril de 2019 às 09:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Abril de 2019 às 08:40



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 10:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 14:37



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 15:06



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 15:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO